



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000172/2007-72
Recurso nº 253.379 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.036 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP.FATOS GERADORES.
Recorrente CHAMPAGNE GEORGES ALBERT S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/04/2005

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A lei posterior que prevê a aplicação de multa mais benéfica por infração praticada pelo contribuinte deve ser aplicada retroativamente, a teor do que estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencido o Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, que entendia que a sub-rogação da contribuição incidente sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física deveria ser retirada do cálculo do presente auto em razão da decisão do Pleno do STF no RE 363.852.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato, Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente da ausência de informação, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, de dados correspondentes a fatos geradores praticados pela Recorrente, quais sejam, pagamentos realizados a cooperativa de trabalho UNIMED, efetuados no período de 06/2004 a 04/2005; aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física nas competências de 07/2004 e 01 a 03/2005; bem como pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências de 07 e 08/2004 e 04/2005, conforme apurado em ação fiscal. Nestes termos, teria a Recorrente incorrido na hipótese prevista no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 24.464,92 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Muito embora a autoridade fiscal tenha verificado a ocorrência da circunstância agravante de reincidência, prevista no art. 290, V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não houve a gradação da multa, em razão da disposição contida no art. 655, § 4º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, então em vigor.

Em sua impugnação, a Recorrente alegou, em síntese, que:

(a) reconhecia ter procedido com equívoco no preenchimento da GFIP, já tendo promovido, inclusive, a retificação de algumas informações, como foi possível verificar pela documentação acostada aos autos;

(b) com relação às informações ainda não corrigidas, informou a Recorrente que iria providenciar a sua regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com vistas a se beneficiar da circunstância atenuante prevista no art. 656 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005;

(c) em razão disso, solicitou a Recorrente a relevação da multa imposta no auto de infração ora impugnado;

(d) especificamente com relação ao argumento da autoridade fiscal de existência de circunstância agravante de reincidência, afirmou a Recorrente que essa apenas se verifica nas hipóteses em que os autos de infração anteriores tenham versado sobre o mesmo erro constatado nos autos, o que não teria sido comprovado pelo Fisco;

(e) por fim, solicitou a ora Recorrente que, caso a autoridade fiscal entendesse pela impossibilidade de relevação da multa imposta, que fosse ao menos determinada a sua atenuação, determinando-se a redução em 50% do valor apenado.

Ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Previdenciária de Caxias do Sul/RS reconheceu que a redução da multa aplicada em 50% apenas poderia se dar para as infrações posteriormente corrigidas pelo contribuinte, tendo, ainda, negado a possibilidade de relevação da multa nas hipóteses de configuração inequívoca de ocorrência da circunstância agravante de reincidência em razão da existência de autuações anteriores já com decisões desfavoráveis ao contribuinte transitadas em julgado em novembro

de 2004. Em resumo, a autoridade julgadora decidiu manter a multa aplicada na data da lavratura do auto de infração, com base no disposto no art. , II do Decreto nº 3.048/99, considerando, contudo, a relevação da multa, no valor de R\$ 7.514,33 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e três centavos), o que resultou na multa remanescente de R\$ 16.950,59 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a repetir os argumentos já trazidos em sua impugnação, requerendo-se, ao final, o cancelamento da exigência fiscal pela inexistência da circunstância agravante de reincidência.

Em razão de decisão favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.07.005108-8, em trâmite na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, foi dispensada a realização de depósito no valor de 30% do débito discutido nos presentes autos

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer discussão nos autos acerca da infração que deu ensejo à lavratura do presente auto de infração, qual seja, a ausência de declaração em GFIP das informações relativas a fatos geradores praticados pelo contribuinte no período de 06/2004 a 04/2005. A própria Recorrente, em sua peça impugnatória e, posteriormente, nas razões recursais, afirma, categoricamente, que *“reconhece ter procedido com equívoco no preenchimento das GFIPs, sendo que, conforme colocado no corpo do auto de infração, parte das falhas apontadas pela fiscalização já foi, inclusive, corrigida pela Defendente”*.

Nestes termos, não há dúvidas de que a hipótese prevista no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/95, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, se verificou. A esse respeito, vale conferir o disposto no referido normativo:

“Art. 32 A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS,

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9 528, de 10 12 97) "

Depreende-se do exposto que a discussão travada nos presentes autos diz respeito, única e exclusivamente, à possibilidade de relevação ou redução da multa aplicada em 50%, tendo em vista a apuração, pela autoridade fiscal, de autos de infração lavrados contra o contribuinte, com decisões desfavoráveis já transitadas em julgado em novembro de 2004, o que, conforme o entendimento contido no auto, configuraria hipótese de reincidência.

Em que pese o esforço da Recorrente em demonstrar a inexistência da agravante de reincidência, sob o argumento de que "*não há qualquer prova ou mesmo indício de prova de que referidos autos tenham versado sobre o mesmo erro que aqui se penaliza*", há que se considerar que a legislação de regência considera como agravante toda e qualquer condenação prévia

Nos termos das disposições contidas no parágrafo único do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, com a redação vigente à época, e no art. 655 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, a reincidência seria "*a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior*".

A diferenciação entre reincidência específica, aquela à qual fez menção a Recorrente, e a reincidência genérica é feita pelo § 3º do mesmo art. 655, nos seguintes termos:

"§ 3º Reincidência específica é a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal e reincidência genérica, a prática de nova infração de natureza diversa "

Como se vê, nos termos do referido ato normativo, incorre em reincidência o contribuinte que pratica nova infração à dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que houver o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior. Para a configuração da circunstância agravante, é irrelevante o fato de se tratar de reincidência específica ou genérica, sendo ambas as situações consideradas como agravante.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Caxias do Sul/RS, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

Todavia, cumpre ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 5º do mencionado dispositivo legal, que previa a aplicação de multa de 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

"Art. 32 A empresa é também obrigada a

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)

§ 5º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)"

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a *novel* legislação:

"Art 32-A O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas. (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

§ 2º Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas. (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e (Incluído pela Lei nº 11 941, de 2009)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) "

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 pode conter penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a *novel* legislação de regência, desde que demonstrado que a multa poderá ser reduzida no caso concreto dos autos. É o que dispõe o referido artigo:

"Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito "

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática "

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

"NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo Recurso Especial provido em parte. " (Acórdão nº: CSRF/02-02 082, Processo nº: 10880.016118/94-44, Recurso nº: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional " (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

Por fim, no que diz respeito à recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 363.852, que considerou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, afasto a aplicação do seu entendimento aos presentes autos, pelo fato de não se tratar de decisão definitiva, em conformidade com o que dispõe o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

"Art 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal,"

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, caso se verifique a penalização mais favorável ao contribuinte.

Ressalto, apenas, a necessidade de se analisar em conjunto os lançamentos realizados nos autos de infração com fundamento legal 68 e 69 e respectiva NFLD, para fins de redução da multa.

É como voto.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 11176.000172/2007-72

Recurso nº: 253379

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2803-00 036.

Brasília 15 de agosto de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Sem Recurso

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional